

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para vedar a exigência de comprovante de conclusão de escolaridade como requisito para o exercício da profissão de taxista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que “Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Não poderá ser exigido comprovante de conclusão de escolaridade, em qualquer nível, como requisito para o exercício da profissão de taxista.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamentou a profissão de taxista, representou um grande avanço para a categoria, ao trazer requisitos delimitadores para o seu exercício. Foi o reconhecimento de uma das mais importantes carreiras profissionais no mundo, na prática de um serviço de utilidade pública na área de transporte. E essa importância ganha relevo se considerarmos, por exemplo, o fato de que,



segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Perfil dos Municípios Brasileiros de 2017, o táxi é o único meio de transporte público em 113 municípios do país.

Contudo chegaram ao nosso conhecimento denúncias de que associações de taxistas estariam exigindo a comprovação de conclusão do ensino médio como requisito para o exercício da profissão, o que caracteriza, a nosso ver, exigência não prevista em lei.

De fato, a citada lei regulamentadora da profissão não ampara tal previsão, pelo contrário. Ao estabelecer os requisitos e condições para o seu exercício, a Lei nº 12.468, de 2011, exige, entre outros, a “habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”. A Lei nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, exige apenas que os condutores interessados em se habilitar para conduzir veículos, independentemente da categoria, saibam ler e escrever (art. 140).

Nesse contexto, mostra-se indevida a exigência do comprovante de conclusão do ensino médio. Além de não haver previsão legal, tal exigência poderá, ainda, comprometer o mercado de trabalho, uma vez que impediria o exercício da profissão por aqueles que não tenham o ensino médio completo. A gravidade dessa ação aumenta se considerarmos que grande número dos profissionais tem apenas o ensino fundamental, apesar de exercerem a atividade com a mais elevada excelência.

A fim de evitar que os interessados tenham que demandar o Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos, estamos apresentando o presente projeto de lei, que inclui expressamente na Lei nº 12.468, de 2011, a



vedação da exigência de comprovante de conclusão de escolaridade como requisito para o exercício da profissão de taxista.

Estando presente o indispensável interesse público que deve nortear todas as normas legais, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO



* C D 2 2 3 2 9 1 1 8 4 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232911840700>